



PROCESSO Nº : 181.836-8/2024 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDEC/MT
: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2023
GESTOR : CÉSAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA – SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELI

PARECER Nº 210/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDEC E FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDES. EXERCÍCIO DE 2023. SEM CONSTATAÇÕES DE IRREGULARIDADES. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC**, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do(a) Sr(a). César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa.

2. A 5ª Secretaria de Controle Externo confeccionou relatório técnico preliminar¹, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão, no qual não apontou irregularidades, porém listou sugestões de recomendações à gestão, opinando pela desnecessidade de citação do gestor.

3. O Ministério Público de Contas, no pedido de Diligência n. 332/2024²,

¹ Documento digital nº. 537226/2024.

² Documento digital nº. 539491/2024.





suplicou pela necessidade de citação do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos, a fim de exercer o devido contraditório e ampla defesa, em face das recomendações sugeridas.

4. Ato seguinte, o Gestor foi cientificado sobre o teor do relatório – Ofício nº 643/2024/GC/JCN³, juntando sua manifestação de defesa, conforme consta no documento digital sob nº. 550315/2024.

5. Em análise da manifestação do gestor, a Secex, por meio de Relatório Técnico Complementar⁴, manifestou pela regularidade das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC e do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – Fundes, relativas ao exercício de 2023, e pela expedição das seguintes recomendações:

1) Promover a atualização e revisão do Planejamento Estratégico de 2022, uma vez que não houve a adoção dessa medida em 2023, ou ainda a elaboração de novo Plano, pautando-se de acordo com a metodologia de planejamento e gerenciamento adotada pela Secretaria de Estado;

2) Observar as disposições dos arts. 77, I; 80 e 81 da Instrução Normativa nº 001/2015, visto que não se constatou a prestação de contas no processo SEDEC-PRO-2023/02196, do interessado da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, data de abertura em 06/11/2023, tendo por objeto a realização do 3º Festival Regional do Pequi, no valor de R\$ 600.000,00 e contrapartida de R\$ 86.930,00.

3) Exercer seu poder-dever fiscalizatório, relativamente ao Termo de Fomento nº 0150/2023/IMAFIR (SEDEC-PRO-2023/02917), com a mesma diligência que já o vem fazendo e observar, nas próximas liberações de recursos, as disposições da cláusula oitava (item 8.2) do termo de fomento, sobretudo em razão da constatação de falhas na prestação de contas parcial que, se não sanadas, podem inviabilizar a sequência da parceria, frustrando os objetivos pretendidos com a celebração do Termo de Fomento nº 0150-2023.

4) Manter os esforços para obtenção da prestação de contas do Termo de Convênio nº 2090-2023/Prefeitura Municipal de Cocalinho (SEDEC-PRO-2023/02396), ainda que já tenha iniciado as medidas para esse fim, adotando as providências previstas na Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/CGE nº 001/2015 (notificações, inserção da inadimplência no SIGCon e instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso), sob incidência do art. 54 da referida instrução normativa, *verbis*:

Art. 54 O administrador público, o Fiscal do Convênio, o órgão ou entidade conveniente e seus dirigentes respondem solidariamente por eventual restituição aos cofres públicos

³ Documento digital nº. 541218/2024.

⁴ Documento digital nº. 566003/2025.





dos valores transferidos cuja aplicação não fique plenamente demonstrada **e o órgão concedente não cumpra suas obrigações pertinentes à fiscalização do objeto pactuado.** (original sem negrito)

5) Avaliar, segundo critérios de conveniência, oportunidade e eficiência administrativa, visando à preservação do interesse público, a possibilidade de fixar, nos termos de convênio a serem celebrados, prazo de apresentação de prestação de contas compatível com a natureza do objeto a ser executado, de modo a evitar intervalo demasiadamente longo entre a execução do convênio e a respectiva prestação de contas, em sintonia com o comando normativo do art. 69 da Instrução Normativa Conjunta nº SEFAZ/CGE nº 001/2015, com a nova redação dada pelo I.N. Conjunta nº 004/2023/SEFAZ/CGE, *verbis*:

Art. 69 A prestação de contas final deverá ser apresentada obrigatoriamente ao concedente **em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio ou a conclusão do objeto, o que ocorrer primeiro**, devendo o processo ser submetido à análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCon, como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito. (original sem negrito)

6. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação conclusiva. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

7. Nos termos do art. 1º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

8. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral,





bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

9. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

10. Este *Parquet* de Contas se debruçará especialmente na análise de recomendações apontadas preliminarmente pela equipe técnica deste Tribunal, sem prejuízo de um estudo sintetizado quanto aos demais aspectos da gestão, como análise do planejamento orçamentário e postura da unidade jurisdicionada quanto ao cumprimento de recomendações e determinações exaradas pelo TCE/MT.

11. Inicialmente, cumpre destacar que a SEDEC é órgão Gestor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – FUNDES, instituído pela Lei n. 11.308/2021, com a atribuição de efetuar os registros contábeis e financeiros do referido fundo, motivo pelo qual a Secex realizou análise conjunta das duas unidades orçamentárias.

12. Em análise da Gestão, consignou a Secretaria de Controle externo que, para o exercício de 2023, o **balanço orçamentário** registrou créditos orçamentários no montante de R\$ 221.703.285,63, para a SEDEC, e de R\$ 53.114.114,00, para o FUNDES. A execução das despesas (empenho), totalizaram a monta de de R\$ 162.261.720,63 e R\$ 20.690.762,18, respectivamente as unidades orçamentárias n. 17101 – SEDEC e n. 17601- FUNDES, resultando em um saldo orçamentário de R\$ 59.441.565,00 para SEDEC e R\$ 32.423.351,82 para o FUNDES.

13. O **quociente da execução orçamentária** (QEO) encontrado é de 0,98, referente à SEDEC, e 2,08, no que concerne ao FUNDES. Esses resultados indicam déficit de R\$ 3.962.001,04, da SEDEC, e superávit de R\$ 22.250.038,10, do FUNDES, o que, de forma agregada, resultou em um superávit orçamentário de R\$ 18.288.037,06.

14. Em referência aos **restos a pagar**, a Secex verificou que foram inscritos em restos a pagar não processados o valor de R\$ 26.794.824,42, e em restos a pagar





processados o montante de R\$ 2.759.929,85. Apresentou quociente de inscrição em restos a pagar de 0,18, ou seja, para cada R\$ 100,00 de despesa empenhada, R\$ 18,00 foram inscritos em restos a pagar.

15. Sobre o **planejamento estratégico**, consignou que a sua elaboração se deu no ano de 2022, sem revisão no exercício de 2023. Dessa forma, não foi possível verificar cumprimento das metas do planejamento, uma vez que não foram definidos indicadores, metas, submetas e planos de ação.

16. Nesse contexto, a **Secex sugeriu a expedição de recomendação** para que o novo Planejamento Estratégico contenha os elementos necessários, alinhando-se à metodologia de planejamento e gerenciamento adotada pela Secretaria (**recomendação n. 1**).

17. **O Gestor, em sua defesa**, informou que a SEDEC está em fase avançada de negociação com a empresa Gartner, com o espoco de potencializar o planejamento estratégico, o mapeamento procedimental, a gestão informacional e tecnológica, além de aumentar o compliance e a assertividade na construção do processo decisório. Assim, registrou o acatamento da presente recomendação.

18. A Secex, considerando o acatamento da recomendação pela SEDEC, concluiu pela pertinência de manutenção da expedição da recomendação.

16. **O MP de Contas concorda com o entendimento alcançado pela equipe técnica**, ressaltando a necessidade de constante aprimoramento das ações da máquina pública, primando pelo princípio constitucional da eficiência.

19. Em relação as **concessões e prestações de contas das diárias** autorizadas pela SEDEC e pelo FUNDES, assinalou que foram obedecidos os ditames do Decreto Estadual n. 189/2023, que dispõe sobre o procedimento para pagamento de despesas de diárias.

20. Da mesma forma, não foram identificadas irregularidades nas **concessões de suprimentos de fundos** efetivadas pela SEDEC e pelo FUNDES, que





totalizaram R\$ 61.000,00 no exercício.

21. Quanto à **Lei de Acesso à Informação (LAI)**, verificou-se o cumprimento das disposições contidas no diploma legal, destacando-se que o Governo do Estado de Mato Grosso alcançou o selo de qualidade de transparência pública “diamante”, nível mais alto conferido pelo Programa de Transparência Público realizado pela Atricon.

22. No mais, verificou a Secex que a recomendação expedida nas Contas Anuais de Gestão de 2022 (acórdão n. 40/2024-PV), referente à atualização das informações sobre os relatórios de viagens no portal transparência, foi atendida, certificando que visualizou informações atualizadas sobre as viagens até o exercício de 2024.

23. Da análise técnica dos **procedimentos administrativos de licitações, dispensas, inexigibilidades e contratos delas decorrentes**, a Secex não identificou irregularidades tipificadas pela Resolução Normativa n. 17/2010. Para a amostragem, adotou-se o critério da materialidade, sendo analisados os seguintes procedimentos: Inexigibilidade nº 007/2023 SEDEC-PRO-2023/00507, Inexigibilidade nº 013/2023 - SEDEC-PRO-2023/01524, Inexigibilidade 017/2023 SEDEC-PRO-2023/01640, Pregão Eletrônico nº 002/2023 SEDEC-PRO-2023/01232 e Pregão Eletrônico nº 007/2023/SEDEC-PRO-2023/000704.

24. No que tange as **Parcerias firmadas**, a Secex consignou que foram celebrados 32 termos de convênio e 55 termos de fomento, totalizando um valor empenhado de R\$ 56.179.412,47, financiados com recursos próprios e emendas parlamentares previstas no §15º do art. 164 da Constituição Estadual.

25. Da análise dos Termos de Fomento e dos Termos de Convênios selecionados, indicou a Secex a necessidade de expedição das seguintes recomendações:

- a) **Termo de Fomento nº 0150-2023/SEDEC/IMAFIR**, no valor de R\$ 7.549.908,75: Recomendar à SEDEC que continue a exercer seu poder-dever fiscalizatório com a mesma diligência que já o vem fazendo e observar, nas próximas liberações de recursos, as





disposições da cláusula oitava (item 8.2⁵) do termo de fomento, sobretudo em razão da constatação de inconsistências que, se não sanadas, podem inviabilizar a sequência da parceria, frustrando os objetivos pretendidos com a celebração do Termo de Fomento nº 0150-2023 (**recomendação n. 3**);

b) **Termo de Convênio nº 2090-2023/SEDEC/Prefeitura Municipal de Cocalinho**, no valor de R\$ 89.000,00: Recomendar à SEDEC que mantenha os esforços para obter a prestação de contas do referido convênio, ainda que já tenha iniciado as medidas para esse fim, adotando as providências previstas na Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/CGE nº 001/2015 (notificações, inserção da inadimplência no SIGCon e instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso), sob pena de incidência no art. 54⁶ da referida instrução normativa (**recomendação n. 4**);

26. Opinou, ainda, em razão do **Termo de Convênio n. 2090-2023** possuir vigência até 30/06/2024 quando celebrado para realização de festividade de final de ano, pela **expedição de recomendação** à Sedec para que avalie, segundo critérios de conveniência e oportunidade, a possibilidade de fixar, nos termos dos convênios a serem celebrados, prazo de apresentação de prestação de contas compatível com a natureza do objeto a ser executado, de modo a evitar intervalo demasiadamente longo entre a execução do convênio e a respectiva prestação de contas, considerando o disposto no art. 69 da IN Conjunta n. 001/2015⁷ (**recomendação n.5**).

27. Quanto ao **Termo de Convênio nº 2211/2023/SEDEC/Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia (SEDEC-PRO-2023/02196)**, por constatar a ausência de sua prestação de contas, a Secex sugeriu a **expedição de recomendação** para que seja

⁵ CLÁUSULA OITAVA - DAS LIBERAÇÕES DOS RECURSOS

8.2. Quando a liberação dos recursos ocorrer em 2 (duas) ou mais parcelas, **a liberação de cada parcela subsequente à primeira ficará condicionada à apresentação e aprovação da Prestação de Contas Parcial referente à parcela anterior**, composta da documentação especificada no artigo 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2016, devendo a OSC estar em situação regular com a execução do Plano de Trabalho e estar em dia com as divulgações, tanto na internet quanto nos estabelecimentos em que exerça suas ações, de todas informações da parceria constantes do art. 23 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2016. (original sem negrito)

⁶ Art. 54 O administrador público, o Fiscal do Convênio, o órgão ou entidade conveniente e seus dirigentes respondem solidariamente por eventual restituição aos cofres públicos dos valores transferidos cuja aplicação não fique plenamente demonstrada **e o órgão concedente não cumpra suas obrigações pertinentes à fiscalização do objeto pactuado**. (original sem negrito)

⁷ Art. 69 A prestação de contas final deverá ser apresentada obrigatoriamente ao concedente **em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio ou a conclusão do objeto, o que ocorrer primeiro**, devendo o processo ser submetido à análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCon, como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito. (original sem negrito)





observado as disposições dos artigos 77,I; 80 e 81 da IN Conjunta n. 001/2015⁸ (recomendação n.2).

28. Em defesa aos pontos destacados pela Equipe de Auditoria, o Gestor informa que houve reprovação das contas do **Termo de Convênio n. 2211/2023 (SEDEC-PRO-2023/02196) (recomendação n.2)**, por não terem sido prestadas. Contudo, informa que, em 24/10/2024, a Conveniente efetuou a entrega da prestação de Contas, estando o processo em fase final de análise financeira, razão pela qual entende que a recomendação já se encontra cumprida.

29. Sobre o **Termo de Fomento n. 0150/2023/IMAFIR (SEDEC-PRO-2023/02917) (recomendação n. 3)**, assinalou que está em fase de prestação de contas, seja da conta parcial de 2023, quanto àquela relativa à 2024. No mais, apresenta cláusula 8.2 reformulada e registra que pende análise de aditivo jurídico de alteração de algumas cláusulas do termo de fomento, consignando que nova liberação de recursos observará tanto a cláusula 8.2 quanto as conclusões exaradas pelo órgão técnico na análise da prestação de contas.

30. Quanto ao **Termo de Convênio n. 2090/2023 – Prefeitura Municipal de Cocalinho (recomendação n.4)**, esclareceu que foram tomadas providências para notificar a Conveniente, estando em fase de reprovação, por não prestação de contas, e posterior abertura de Tomada de Contas Especial.

⁸ Art. 77 A Tomada de Contas Especial visando apurar os fatos, a quantificar o dano, identificar os responsáveis, e obter o respectivo ressarcimento, será instaurada pelo setor competente do órgão Concedente, por determinação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Órgão de Controle Interno do Estado ou do Tribunal de Contas do Estado, quando:

I - não for apresentada a prestação de contas no prazo concedido pelo concedente; (Nova redação dada pela I.N. 002/2023/SEPLAG/SEFAZ/CGE)

Art. 80 Concluída a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada o processo original à Controladoria Geral do Estado (CGE), para revisão e emissão de parecer.

Art. 81 Finalizado o processo de Tomada de Contas Especial, e não sendo aprovadas as contas e nem devolvido o saldo apurado, deverá encaminhar o processo original ao Tribunal de Contas do Estado para as providências legais.

§ 1º Na hipótese do órgão ou entidade conveniente apresentar a prestação de contas, após a finalização do processo de Tomada de Contas Especial, a documentação apresentada deverá ser analisada pelo concedente, com base no disposto na Seção II Da Prestação de Contas Final - desta Instrução Normativa.

§ 2º Na ocorrência do disposto no § 1º deste artigo, o concedente **deverá comunicar o Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria Geral do Estado** acerca da apresentação da prestação de contas pelo conveniente.





31. Com relação a **compatibilidade entre os prazos de apresentação da prestação de contas e a natureza dos objetos a serem executados nos termos dos convênios (recomendação n. 5)**, após mencionar o art. 69, da IN 01/2015, e art. 63, da IN 01/2016, salienta que o órgão competente deve considerar como marco inicial, o que ocorrer primeiro, o término da vigência ou a realização do objeto do convênio.

32. Indicou, ainda, que os Convênios também devem observar o disposto no art. 8º da Portaria n. 247/2024/GAB/SEDEC, conquanto regulamente somente a forma de gestão dos termos de fomento e de colaboração. *In verbis*:

Art. 8º A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou conclusão do objeto, o que ocorrer primeiro, ou ainda no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

Art.9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(fls.8 da defesa)

33. A Secex, em **relatório conclusivo**, apesar de considerar as novas informações e providências adotadas pelo gestor da SEDEC, opinou pela **manutenção de todas as recomendações**, por considerar que, uma vez revestidas por meio de acórdão, corroborarão o caráter pedagógico da recomendação e servirão como verdadeiro referencial para outros casos concretos (não apenas para o convênio tratado nestas contas anuais). Além disso, permitirão tanto à atual quanto às futuras gestões da SEDEC, a oportunidade de aprimorar seus processos internos, sem que isso represente qualquer ônus para a administração.

34. Nessa senda, o **Ministério Público de Contas concorda parcialmente com a opinião da equipe técnica e manifesta-se apenas pela expedição das recomendações n. 2, com ajustes, n. 3 e n. 4**, com objetivo de monitorar o cumprimento integral das orientações desta Corte.

35. Isso porque, embora tomada algumas providências, ainda não restou comprovado nos autos: a aplicação da cláusula 8.2 do Termo de Fomento n. 0150/2023/IMAFIR, que condiciona a liberação de novos recursos à apresentação e





aprovação da Prestação de Contas Parcial, uma vez que ainda não alterada contratualmente, conforme indicado em defesa (**Recomendação n. 3**); e a adoção de medidas quanto à inserção da inadimplência no SIGCon e instauração de Tomada de Contas Especial, diante da ausência de prestação de contas do Termo de Convênio n. 2090-2023/Prefeitura Municipal de Cocalinho(SEDEC-PRO-2023/02396) (**Recomendação n. 4**).

36. Mostra-se necessário o reajuste da **Recomendação n. 2**, diante da informação colacionada pelo gestor de que as contas do **Termo de Convênio n. 2211/2023**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia e a Sedec, foram devidamente prestadas e estão em fase final de análise. Assim, sugere-se que se recomenda a SEDEC que proceda a **apreciação final da Prestação de Contas do Convênio n. 2211-2023**, dentro do prazo legal, e adote as providências necessárias, consoante Instrução Normativa Conjunta da SEFAZ/SGE n. 001/2015.

37. De outra sorte, este *Parquet* de Contas entende despicienda a expedição da recomendação n. 5, haja vista a previsão normativa constante no art. 69 da INConjunta n. 001/2015 da SEFAZ/CGE, com a nova redação dada pela INConjunta n. 004/2023/SEFAZ/CGE.

Art. 69 A prestação de contas final deverá ser apresentada obrigatoriamente ao concedente em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio ou a conclusão do objeto, o que ocorrer primeiro, devendo o processo ser submetido à análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCon, como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito. (original sem negrito)

38. No que se refere ao **cumprimento das recomendações expedidas** no acórdão n. 40/2024-PV, de 1/03/2024, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2022, certificou a Secex que a SEDEC protocolizou nesta Corte de Contas a documentação para comprovar o seu cumprimento, autuada sob n. 1911678/2024.





39. Consta-se que o Processo de Monitoramento nº 1911678/2024 foi julgado, pelo Julgamento Singular nº 877/VAS/2024, que atesta o cumprimento das recomendações estabelecidas no Acórdão nº 40/2024-PV.

40. Além disso, a Secex certificou que, no exercício de 2023, foram instauradas uma denúncia e uma comunicação de irregularidade relacionadas a atos de gestão do gestor da SEDEC e do FUNDE – Processos nº 589527/2023 (Denúncia) e nº 539880/2023 (Comunicação de Irregularidade), ambas julgadas improcedentes pela Ouvidoria. Por outro lado, não foi identificada a instauração de representações ou tomada de contas em desfavor das unidades orçamentárias SEDEC ou FUNDE.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

41. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, infere-se que a gestão da unidade jurisdicionada **apresentou resultado satisfatório relativo aos atos de gestão praticados no exercício de 2023, não sendo detectadas irregularidades.**

42. Houve a citação do gestor, tendo a 5ª SECEX, manifestado apenas pela expedição de recomendações de melhoria. Em sentido semelhante foi a manifestação ministerial, haja vista a observância do regramento constitucional e legal no tocante aos atos de gestão, concluindo esse *Parquet* pela **regularidade das contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC/MT e do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - FUNDES.**

43. Ademais, pontua-se que durante o período analisado foram apresentadas 01 Denúncia e 01 Comunicação de Irregularidade, que se encontram arquivadas, ante a sua improcedência.

44. Além disso, o cumprimento das recomendações estabelecidas no Acórdão nº 40/2024-PV, referente as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2022, foi atestado por meio do Julgamento Singular nº 877/VAS/2024, proferido no Processo de Monitoramento nº 1911678/2024.





45. Diante disso, considerando o resultado positivo das contas prestadas, o **Ministério Público de Contas** entende pela regularidade das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC e do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - FUNDES, exercício de 2023, com expedição de recomendações.

3.2. Conclusão

46. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico-SEDEC** e do **Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - FUNDES**, referente ao **exercício de 2023**, sob a gestão do **Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa**, dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007;

b) pela **expedição de recomendação** à atual gestão da SEDEC/MT para que:

b.1) promova a atualização e revisão do Planejamento Estratégico de 2022, uma vez que não houve a adoção dessa medida em 2023, ou ainda a elaboração de novo Plano, pautando-se de acordo com a metodologia de planejamento e gerenciamento adotada pela Secretaria de Estado;

b.2) proceda a apreciação final da Prestação de Contas do Convênio n. 2211-2023, dentro do prazo legal, e adote as providências necessárias, consoante Instrução Normativa Conjunta da SEFAZ/SGE n. 001/2015;

b.3) exerça o poder-dever fiscalizatório, relativamente ao Termo de Fomento nº 0150/2023/IMAFIR (SEDEC-PRO-2023/02917), com a mesma diligência que já o vem fazendo e observar, nas próximas liberações de recursos, as





disposições da cláusula oitava (item 8.2) do termo de fomento, sobretudo em razão da constatação de falhas na prestação de contas parcial que, se não sanadas, podem inviabilizar a sequência da parceria, frustrando os objetivos pretendidos com a celebração do Termo de Fomento nº 0150-2023;

b.4) Mantenha os esforços para obtenção da prestação de contas do Termo de Convênio nº 2090-2023/Prefeitura Municipal de Cocalinho (SEDEC-PRO-2023/02396), ainda que já tenha iniciado as medidas para esse fim, adotando as providências previstas na Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/CGE nº 001/2015 (notificações, inserção da inadimplência no SIGCon e instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso), sob pena de incidência no art. 54 da referida instrução normativa.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

